

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 04/2026

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Saporanga/RS

RECORRENTE: A7 Serviços de Vigilância Ltda. (CNPJ nº 27.691.371/0001-13)

OBJETO: Análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto contra a revogação do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de informática e suporte técnico com dedicação exclusiva de mão de obra (técnico residente), e esclarecimento acerca do caráter opinativo da Assessoria Jurídica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **A7 SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 04/2026, em face da decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Saporanga/RS, a qual determinou a **revogação do referido certame licitatório** com esteio em parecer consultivo anterior.

Sintetizam-se os fatos e o histórico do procedimento:

- **Histórico do Certame:** O instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 04/2026 foi deflagrado visando à contratação de empresa especializada em

suporte técnico de informática. O edital passou por retificação referente às exigências profissionais a fim de assegurar a participação de interessados.

- **Abertura da Sessão e Frustração da Competitividade:** Na sessão pública realizada em 06 de julho de 2026, apenas 3 (três) empresas apresentaram propostas válidas. A melhor oferta restou fixada em R\$ 12.355,00 mensais pela empresa Império Comércio e Serviços Ltda., valor irrisoriamente inferior ao teto estimado no edital de R\$ 12.475,00 mensais, sem apuração de disputa efetiva na fase de lances. A empresa A7 (Recorrente) apresentou a terceira colocação com o valor de R\$ 12.375,00 mensais.
- **Incompatibilidade Fiscal e Desclassificação Voluntária:** Após impugnações recursais, a primeira colocada confirmou sua incompatibilidade tributária ante a vedação de enquadramento no regime do Simples Nacional para contratos com dedicação exclusiva de mão de obra (cláusulas 7.8.1 e 7.8.2 do edital), solicitando sua desclassificação voluntária.
- **Revogação pelo Presidente da Câmara:** Diante da limitação da disputa a apenas duas licitantes remanescentes e da constatação de que a modelagem convocatória afastou a ampla concorrência, a Presidência desta Casa Legislativa acolheu opinativo jurídico e determinou a revogação da licitação por razões de conveniência e oportunidade pública.
- **Do Recurso Administrativo:** Intimada nos termos do art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021, a empresa A7 interpôs recurso sustentando:
 1. A ilegalidade da revogação por suposta ausência de fato superveniente (art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);
 2. O dever de convocação das licitantes remanescentes (art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);

3. A inaplicabilidade da alegação de frustração da competitividade e supostos riscos de contratação direta irregular, requerendo o provimento do recurso ou a remessa dos autos aos órgãos de controle (MP-RS e TCE-RS).

É o relatório. Passo a fundamentar e opinar.

2. DA NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E CONSULTIVA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Antes da apreciação do mérito recursal, impõe-se esclarecer com clareza a natureza e o alcance do trabalho desempenhado por esta Assessoria Jurídica no âmbito do processo licitatório.

O parecer jurídico exarado no âmbito da Administração Pública possui natureza **meramente opinativa, consultiva e enunciativa**. Não se trata de ato decisório, tampouco vincula a deliberação da Autoridade Superior.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica e consolidada no sentido de que o parecerista jurídico atua como órgão consultivo, não sendo o responsável pela valoração do interesse público ou pela decisão administrativa:

"O parecer emitido por procurador ou advogado público é ato opinativo, que surge como mero elemento de instrução do procedimento administrativo. A responsabilidade pela prática do ato final e decisório sob o prisma da oportunidade e conveniência recai integral e exclusivamente sobre a Autoridade Administrativa dotada de poder decisório." (STF, MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a atribuição do órgão de assessoramento jurídico consiste em prestar consultoria sob a ótica estritamente legal e formal. O julgamento das propostas, o juízo sobre a conveniência e oportunidade da contratação, bem como a decisão final de revogar, anular, adjudicar ou homologar o certame competem de forma exclusiva, soberana e indelegável ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, na qualidade de Autoridade Superior do órgão e ordenador de despesas.

Fica claro, portanto, que esta Assessoria Jurídica não determinou a revogação do certame, tendo apenas emitido opinativo técnico que restou acolhido pela autoridade competente dentro da sua esfera de discricionariedade administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

3.1. Da Tempestividade e do Conhecimento

O recurso interposto pela empresa A7 Serviços de Vigilância Ltda. atende aos requisitos formais e extrínsecos de admissibilidade, tendo sido protocolado dentro do tríduo legal fixado no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021, motivo pelo qual deve ser conhecido.

3.2. Da Manutenção do Ato de Revogação e da Configuração de Fato Superveniente

No mérito, a tese recursal da Recorrente não merece acolhimento.

A Administração Pública possui o dever-poder de autotutela sobre seus próprios atos, respaldado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e

expressamente positivado no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, permitindo o desfazimento de licitações inoportunas ou inconvenientes ao interesse público.

O art. 71, § 2º, do mesmo diploma legal exige que a revogação resulte de motivo determinante decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

Diversamente do defendido pela Recorrente, o fato superveniente no caso vertente não decorre de mero capricho, mas do **resultado prático e empírico apurado no desenvolvimento da própria sessão pública e instrução recursal**:

1. **Comparecimento Insuficiente e Afunilamento Excessivo:** Apenas 3 (três) licitantes acudiram ao chamado editalício. Com o pedido de desclassificação voluntária da primeira colocada (em razão de vedação legal de opção pelo Simples Nacional para contratação de serviço com cessão de mão de obra), restarizaram apenas duas propostas no certame.
2. **Obtenção de Proposta Irrisória sem Competitividade Real:** A fase competitiva revelou-se meramente formal, atingindo um desconto ínfimo de R\$ 120,00 da primeira colocada e de R\$ 100,00 da Recorrente (R\$ 12.375,00) em relação ao preço teto fixado no edital (R\$ 12.475,00).
3. **Evidência Prática de Falha na Modelagem Editalícia:** O resultado comprovou que as exigências fixadas no instrumento convocatório afastaram potenciais interessados de mercado.

A constatação, após a abertura dos envelopes, de que a estrutura do edital não alcançou o objetivo de selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa para o erário (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) caracteriza **fato superveniente e legítimo** para amparar a revisão do procedimento por conveniência e oportunidade pública.

3.3. Da Inexistência de Direito Adquirido e Ausência de Violação ao Art. 90, § 2º

Não prospera a alegação de que a Câmara Municipal estaria vinculada ao dever irrestrito de convocar as licitantes remanescentes com base no art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A convocação de empresas remanescentes pressupõe a opção da Administração pela continuidade e adjudicação do certame. Os licitantes possuem mera **expectativa de direito** à contratação até que sobrevenham os atos finais de adjudicação e homologação pela Autoridade Superior.

Estando ausentes a homologação e a adjudicação, prevalece o interesse público na readequação dos estudos técnicos e na reformulação do Termo de Referência, visando ao lançamento de um novo certame apto a atrair ampla concorrência.

3.4. Da Insubistência das Alegações de Direccionamento ou Contratação Irregular

Rejeitam-se, por completo, as conjecturas formuladas pela Recorrente acerca de eventual tentativa de direccionamento ou dispensa indevida de licitação. O desfazimento da licitação atual objetiva unicamente a reestruturação do projeto básico e a publicação de **NOVO CERTAME LICITATÓRIO PÚBLICO E ISONÔMICO**.

4. CONCLUSÃO E OPINAMENTO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, no estrito exercício do seu papel consultivo e **meramente opinativo**, manifesta-se:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **A7 SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, eis que tempestivo;

2.No mérito, pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECURSAL**, recomendando-se a manutenção da decisão lavrada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal que determinou a **REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 04/2026** por razões de interesse público, conveniência e oportunidade (art. 71, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 c/c Súmula 473/STF);

3.Pela **REITERAÇÃO** de que a decisão final sobre a retratação ou manutenção do ato é de competência exclusiva, discricionária e soberana do Presidente da Câmara Municipal;

4.Pela remessa do expediente ao setor competente para revisão da modelagem editalícia com vistas à breve publicação de novo certame público.

É o Parecer Opinitivo. Submeto à elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Sapiiranga/RS, 30 de julho de 2026.



Simone Ragazzon

Assessora Jurídica - Câmara Municipal de Sapiiranga/RS